



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 41, DE 2003. (Do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (Dos Srs. JUTAHY JUNIOR, JOSÉ CARLOS ALELUIA e outros)

Dê-se ao § 6º do art. 150, ao inciso IV do § 1º, aos incisos II e IV, V, VI, VII e XI do § 2º do art. 155, constantes do art. 1º da PEC 41/03, as seguintes redações:

"Art. 150.....
.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, ressalvado o disposto no art. 155, § 2º, VII e XII, alínea "f".
.....

"Art.155.....
.....

§ 1º.....
.....

IV - será progressivo e terá alíquotas definidas em lei complementar, admitido o estabelecimento de diferenciações na incidência por causa mortis e por doação;

§ 2º

II - a não-incidência, salvo determinação em contrário da lei complementar:
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, internas, interestaduais;

V-

a) órgão colegiado de que trata o inciso XII, “g”, especificará a quais mercadorias, bens ou serviços serão aplicadas cada uma das alíquotas;”

.....

VI -

c) caberá ao Estado de localização do destinatário, ainda que a aquisição seja feita por consumidor final na venda ou faturamento direto, o imposto correspondente à diferença entre o montante que seria devido na operação ou prestação caso fosse interna, incluído o imposto sobre produtos industrializados em sua base de cálculo, e aquele devido pela aplicação da alíquota interestadual referido na alínea anterior;

.....

e) o imposto a que se refere às alíneas “c” e “d” não será objeto de compensação, pelo remetente, com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores;

f) cabe a lei complementar definir a forma como o imposto a que se referem às alíneas “c” e “d” será atribuído ao Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário, podendo condicionar ao seu efetivo pagamento o aproveitamento do crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes ao seu pagamento;

VII - não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto para atendimento ao disposto no art. 179, hipótese na qual poderão ser aplicadas as restrições previstas na alíneas “a” e “b” do inciso II;

.....

XI - a instituição por lei estadual limitar-se-á a definir a exigência do imposto, na forma disciplinada pela lei complementar de que trata o inciso seguinte, ressalvado o disposto no inciso V, “e”.

..... ”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO:

Sugere que no art. 150 seja acrescentado no final do § 6º, da PEC 41/2003, a seguinte expressão: ".... ressalvado o disposto no art. 155, § 2º, VII e XII, “F”, pois neste dispositivo está prevista a vedação da concessão de quaisquer incentivos e benefícios do ICMS, exceto às micro e pequenas empresas.

A alteração do inciso IV do § 1º do art.155 visa dotar o Congresso Nacional, quando da definição das alíquotas do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, da faculdade de estabelecer uma política de tributação diferenciada para as transmissões por doação, sem que a maior oneração destas também recaia sobre as transmissões causa mortis.

Por tratar-se de imposto de competência estadual, não se justifica a manutenção da iniciativa do Presidente da República para propor resolução do Senado Federal para estabelecer as alíquotas internas e interestaduais.

Na alínea “a” do inciso V do mesmo artigo, entendeu-se mais pertinente substituir o vocábulo “regulamento único” por “órgão colegiado”, pois o papel deste não ficará restrito a aprovação do regulamento, mas também de outras normas necessárias a administração do imposto.

A proposta de emenda constante do inciso VII do art. 155, visa impor freios à guerra fiscal, pois veda a concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros, estes últimos vinculados unicamente ao ICMS, mas não cerceia a autonomia dos Estados, que poderão, nos termos previstos nas normas constitucionais e infra-constitucionais, aplicar os recursos consignados em seus respectivos orçamentos, em programas de interesse prioritário de suas populações.

As alterações acima citadas e alguns ajustes de redação que foram feitos, trata-se de pleito unânime do Forum de Secretários da Fazenda, representando seus respectivos Estados, acordado em reunião realizada em Brasília, em 10 de junho de 2003.

Sala da comissão. de de 2003

**Deputado JUTAHY JUNIOR
LÍDER DO PSDB**